

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.441/85

Dispõe sobre: Autorização legislativa para o Pre feito Municipal, contra tar operações de crédito até o valor de 600.000 UPCs com o Banco do Esta do de São Paulo S.A., para aplicação em estudos, programas e projetos para atender as finalida desdo Projeto Cura III.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VIRGILIO TIEZZI JU NIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no exer cício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a lei seguin te:

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 1.985, inclusive, a contratar operações de crédito até o valor de 600.000 UPCs (Unidades Padrão de Capital) equivalentes nesta data a Cr\$27.541.146.000 (Vinte e sete bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões e cento e quarenta e seis mil cruzeiros), com o Banco do Estado de São Paulo S/A -BANESPA, na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação B.N.H., para aplicação em estudos, programas e projetos que atendem às finalidades do Projeto Cura.

Parágrafo

Único - Para efeito de garantias das operações de crédito a serem contratadas, fica o Poder Executivo autorizado a prestar quaisquer garantias que sejam exigidas pelas Resoluções ou Normas do B.N.H, inclusive prestar fiançasou avais, vincular itens de sua Receita e outorgar poderes para que as mesmas possam ser prontamente exequíveis.

Art. 29 - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subme ter-se-ão à capacidade de endividamento do Município e às condi ções e prazos constantes das normas do Banco Nacional da Habita ção, inclusive quanto à incidência dos encargos acessórios e

البر



LEI Nº 2.441/35

F1s. 02

amortização do principal.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentá ria de cada exercício, a partir de 1.986, dotações globais cor respondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo

Unico - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos 'adicionais, inclusive para o exercício de 1.985, até o montante das operações previstas nesta lei.

Art. 49 - O Orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento principal, juros, correção monetária, comissões e encargos financeiros oriundos das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente lei.

Parágrafo

Único - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo au torizado, no exercício de 1.985, a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo.

- Art. 59 O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, atra vés de Decreto, as áreas destinadas a Programas e Complementa ção Urbana - Projeto CURA, justificando sua decisão.

Parágrafo

Único - As áreas a serem delimitadas por decreto estão com preendidas dentro do perímetro a seguir descrito: "Começa no cruzamento da Rua Pierre de Almeida Leitão com a margem esquerda da linha da FEPASA; neste ponto vira à direita seguindo pela direção do prolongamento da Rua Antonio Rodrigues até o encontro desta; segue pela margem esquerda desta mesma rua até o encontro com a Rua Ipiranga; neste ponto vira à esquerda seguindo pela margem esquerda da Rua Ipiranga até encontrar com a Rua Sebastião de Paula Filho; neste ponto vira à direita e segue pela margem esquerda desta mesma rua até o cruzamento com a Rua Prof. Kenjiro Nishi; neste ponto vira à direita seguindo pela margem esquerda desta mesma rua até o encontro com a margem esquerda desta mesma rua até o encontro com a margem esquerda

J



LEI Nº 2.441/85

F1s. 03

da Rua Antonio Rodrigues; daí vira à esquerda seguindo pela mar gem esquerda desta rua até o encontro da margem esquerda da Ave nida Brasil; a partir daí vira à direita seguindo pela esquerda da Avenida Brasil até o encontro com a margem esquerda da Rua Casimiro Dias; vira à esquerda seguindo pela margem querda desta rua até cruzar com a Rua Dr. José Foz; vira à reita seguindo pela margem esquerda da Rua Dr. José Foz, até cruzamento com a Rua Rui Barbosa; vira à direita, seguindo pela margem esquerda desta rua até encontrar novamente a margem querda da Avenida Brasil; vira à esquerda tornando a seguir la margem esquerda desta mesma via até o encontro com a Traves sa Marcílio; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua Gaspar Ricardo; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até seu final; segue pela margem esquerda da linha da FEPASA até encontro da direção do prolongamento da Rua Alvino Gomes Teixei ra; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua o encontro com a margem esquerda da Rua João Pinheiro Mendes; vi ra à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o nal da Avenida Ibrahim Nobre; vira à direita seguindo pela mar gem esquerda desta via até o encontro com a margem esquerda estrada do Cortume Rotta; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta via até o ponto em que a mesma sofre bifurcação; vira à direita seguindo na direção sul, em linha reta, até contrar o prolongamento da Rua Quintino Bocaiuva; vira à ta seguindo pelo limite da área municipal até o encontro com margem esquerda da Rua Ramon Bárrios; segue pela margem da desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua les Tolomei; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda ta rua até o seu final e depois pelo seu prolongamento até encontro com a Rua 3; vira à esquerda seguindo pelo prolongamen to da Rua 10 até o cruzamento com a Rua 16; vira à direita se guindo pela margem esquerda da Rua 16 até o encontro com a mar gem esquerda da Rua 6; vira à esquerda e torna a virar à direi ta seguindo pela margem esquerda da Rua João Martins Filho tornar a encontrar a margem esquerda da Avenida Presidente celino K. de Oliveira; vira à esquerda seguindo pela margem es

y



LEI Nº 2.441/85

FIs. 04

querda desta mesma rua até o encontro com a Rua 20; segue pela margem esquerda da Rua 20 até encontrar com a Rua do Clube ADPM; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua atéo reen contro com a Avenida Juscelino K. de Oliveira; vira à esquerda seguindo pela margem desta rua até cruzar a Rua 37; vira à reita seguindo pela margem esquerda desta mesma rua e depois pe la margem esquerda da Rua 30 até cruzar com a Avenida Presiden te Juscelino K. de Oliveira; vira à direita seguindo pela gem esquerda desta rua até o cruzamento com a Rua Abílio Nasci mento; vira à direita seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro com a margem esquerda da Rua Romeu de Arruda Ca margo; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta até o encontro com a Rua 7; vira à direita seguindo pela margem esquerda da Rua 7 até encontrar a Rua Antônio Marchioli; vira à esquerda seguindo pela margem esquerda desta rua até o encontro da Rua 4; vira à esquerda, seguindo pela margem esquerda ao pro longamento da Rua 4 até encontrar a margem esquerda da Rua Pier re de Almeida Leitão; vira à direita seguindo pela margem querda desta rua até encontrar a margem esquerda da linha da FE PASA, marco inicial desta descrição.

- Art. 7º A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação-B.N.H., sofrerá acréscimo anual de:
 - I- Até 15% (quinze por cento) no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietá rio, titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título de outro imóvel na área urbana do Mu nicípio;

II- Até 30% (trinta por cento) nos demais casos.

- § 19 O acréscimo previsto no "Caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.
- § 2º O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto do financiamento.

יאק



LEI Nº 2.441/85

F1s. 05

- § 3º O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluidas e baixará ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.
- § 49 Se ficar comprovado a falsidade de informação "do su jeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos-legais.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada à partir da data da concessão da licença municipal para construir e du rante o prazo para construção nela estabelecida.
- § 69 A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo da incidência do Imposto Territorial Urbano, transferindo-o ao Imposto Predial Urbano, calculado de acordo com a alíquota fixada no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.
- § 7º Para os efeitos tributários os imóveis situados nas áreas destinadas à Programas de Complementação Urbana- Projeto CURA que contiverem construções clandestinas ou irregulares, su jeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 5 (cinco) anos.
- § 3º Decorridos o período de que trata o parágrafo anterior "in-fine" e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo tratado tomando se com base a alíquota corrigida para o último ano do período.
- § 9º A regularização da construção junto ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.
- § 10 Em nenhuma hipótese o valor do Imposto TerritorialUr bano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária 7.5% (sete, meio, por cento) do valor venal.
- Art. 8º Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo 7º.



LEI Nº 2.441/85

Fls. 06

Art. 9º - O Poder Executivo é o promotor exclusivo do Projeto CURA III, sendo vedado o credenciamento ou contração de órgãos para-estatais (Fundação, Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista), para funcionarem como agentes promotores.

Art. 10 - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamenta
 rá, por Decreto, a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal." Florivaldo

Leal", 16 de outubro de 1.985.

VIRGILIO TIEZZI JUNIOR

PREFEITO

MUNICIPAL